



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Alba</i> Rubrica

Processo : 13637.000182/95-18

Sessão : 29 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.599

Recurso : 98.767

Recorrente : ARNÓBIO TEIXEIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - Lançamento efetuado com base em informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegado erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações sem produção de provas materiais específicas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARNÓBIO TEIXEIRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

OVRs/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000182/95-18
Acórdão : 202-08.599

Recurso : 98.767
Recorrente : ARNÓBIO TEIXEIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 884 8, com 68,68 ha de área, situado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado sob a alegação de que o VTN declarado pelo interessado na Declaração de ITR/94 está incorreto.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 28.12.95, reiterando suas razões iniciais.

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 25), onde opina pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000182/95-18
Acórdão : 202-08.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação tempestiva, sob a alegação de que o interessado cometeu erro ao declarar o VTN na Declaração de ITR/94.

Ocorre que, apesar de não mais concordar com a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para o lançamento do ITR, entendo que, no caso presente, não resta razão ao recorrente, pois o mesmo não acostou aos autos provas materiais específicas.

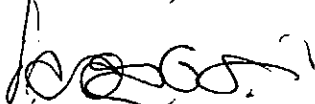
Munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Entretanto, o Documento de fls. 22 apenas externa a opinião de um técnico.

Um laudo técnico de avaliação deve expor e justificar, com precisão, todos os parâmetros adotados para o fim a que se presta, a metodologia aplicada, bem como a conclusão do estudo realizado.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES